



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 83-51.2012.6.23.0000 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Adnan Assad Youssef Neto e outros

**Advogados:** André Paulino Mattos – OAB: 23663/DF e outra

**Agravada:** União

**Advogada:** Advocacia-Geral da União

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

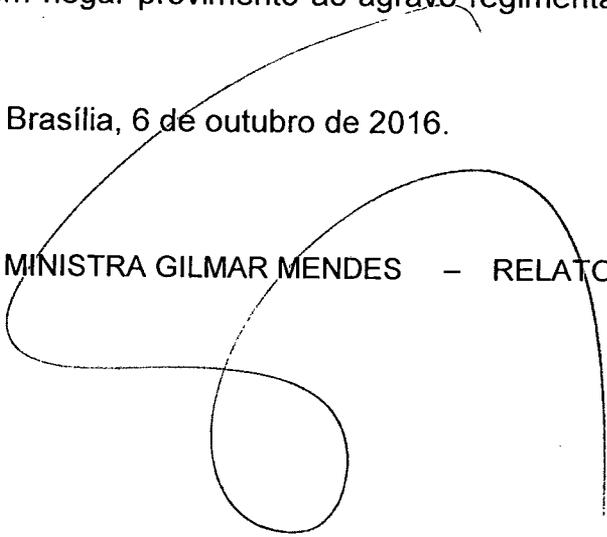
1. A admissão do recurso extraordinário pressupõe ofensa direta à Constituição Federal.
2. As alegações de descon sideração da coisa julgada, bem como de inversão da ordem de sustentações orais em audiência são questões que, embora possam tangenciar princípios constitucionais, exigem, para tanto, que se perfaça uma prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, notadamente do Código de Processo Civil.
3. A suposta violação ao devido processo legal, aos limites da coisa julgada e à ampla defesa não possui repercussão geral quando a análise depender da interpretação de dispositivo legal. Tema 660 de repercussão geral.
4. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão esteja fundamentado, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das provas ou alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRA GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental (fls. 413-419) interposto da decisão do então Presidente, Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento a recurso extraordinário.

Na decisão obstativa, ficou consignado que, no caso, a) a decisão foi suficientemente motivada, consoante precedentes do STF; b) a suposta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal bem como aos limites da coisa julgada não se revestem de repercussão geral, conforme jurisprudência já firmada no Supremo Tribunal Federal – ARE nº 791.577/MA –, e, ainda que assim não fosse, caso existente a violação, somente seria de forma indireta (fls. 407-411).

Nas razões do agravo, Adnan Assad Youssef Neto e outros alegam que, ao contrário do que afirma o precedente invocado para negar seguimento ao apelo extraordinário, a violação apontada ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal prescinde da análise das normas infraconstitucionais por: a) “negar a existência de uma decisão já transitada em julgado ao decidir sobre a matéria”; e b) “inverter a ordem de sustentações orais, permitindo que os recorrentes usassem da palavra somente após os recorridos” (fl. 415).

Argumentam, ainda, que não se trata de violação indireta ao texto constitucional, porque:

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao se negar a examinar a especial circunstância de que a questão já havia sido objeto de análise pela Justiça, com decisão já transitada em julgado, procedendo a uma nova análise da matéria, acabou por violar direta e frontalmente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não observou o princípio da coisa julgada. (fl. 417)

Por fim, aduzem ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/1988 e requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o então Presidente, Ministro Dias Toffoli, negou seguimento ao recurso extraordinário por estas razões (fls. 410-411):

Como se vê, a jurisdição foi entregue mediante decisão suficientemente motivada, de modo que eventual julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Outrossim, o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. [...] III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 791577 AgR/MA, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Além do mais, a matéria relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada não se mostra suficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. Confira-se:

Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE nº 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2013).

Ainda que ultrapassados os aludidos óbices, verifica-se que o TSE não negou vigência a dispositivos constitucionais, mas interpretou a legislação infraconstitucional pertinente, nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais, para concluir pela necessidade de reforma do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*. Logo, incabível o recurso extraordinário, pois a alegada afronta seria, caso existente, indireta à Constituição Federal.



Conquanto os agravantes insistam na tese de que houve afronta direta à Constituição Federal, a suposta desconsideração do teor de decisão transitada em julgado bem como a inversão da ordem de sustentações orais em audiência são questões que, embora possam tangenciar princípios constitucionais, exigem, para tanto, que se perfaça uma prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, notadamente do Código de Processo Civil, o que impõe seja mantido o óbice ao processamento do recurso extraordinário.

Ademais, no julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, o Supremo assentou a ausência de repercussão geral quando a alegação de violação à ampla defesa, aos limites da coisa julgada ou ao devido processo legal depender de análise de normas infraconstitucionais. Confira-se, a esse respeito, o Tema 660:

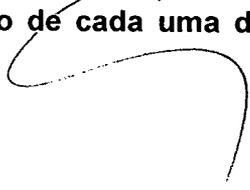
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE nº 748.371 RG/MT, de minha relatoria, julgado em 6.6.2013)

Também não é possível acolher a suscitada transgressão ao princípio da motivação das decisões judiciais. O Tribunal não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, apenas os que reputar fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral, de que não contrariam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados. Confira-se:

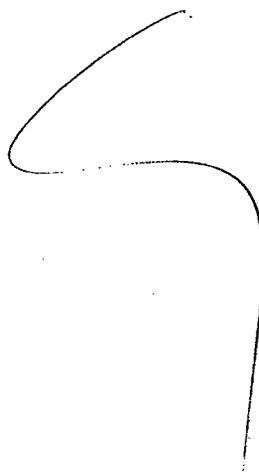
Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). **2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.** 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações



**ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**  
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010 – grifo nosso)

**Ante o exposto, nego provimento ao regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a vertical line extending downwards from its right side.

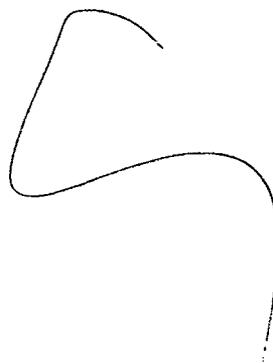
## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 83-51.2012.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Adnan Assad Youssef Neto e outros (Advogados: André Paulino Mattos – OAB: 23663/DF e outra). Agravada: União (Advogada: Advocacia-Geral da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, e Napoleão Nunes Maia Filho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.10.2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the top and a long tail extending downwards.